



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 282/IX**

**ADOPTA MEDIDAS DE URGÊNCIA DE APOIO AOS  
TRABALHADORES NA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E DE  
PROMOÇÃO DO EMPREGO E DE APOIOS À CONTRATAÇÃO**

**Exposição de motivos:**

Portugal vive hoje uma profunda crise social e laboral em consequência das políticas neoliberais desenvolvidas pelo Governo PSD/CDS-PP de desregulamentação económica e social, o que tem levado o País à recessão económica, à queda do investimento, à manutenção de um modelo de desenvolvimento baseado em baixos salários e numa elevada precariedade laboral, a um crescente e preocupante desemprego, falências e deslocalização de empresas.

Em consequência da política governamental e da ortodoxia económica de aplicação dos critérios recessivos do Pacto de Estabilidade, o desemprego tem vindo a crescer a um ritmo impressionante atingindo já no final do ano 2002 números próximos dos quinhentos mil desempregados, o que inclui o número oficial de desempregados mais os inactivos disponíveis (desempregados mas que não procuraram trabalho no período em que foi feito o inquérito), mais os inactivos desencorajados (aqueles que estão desempregados mas desistiram de procurar emprego), mais, ainda, os que se encontram na situação de subemprego invisível (aqueles que fazem algumas horas por não encontrarem emprego);



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Categorias	4.º Trimestre 2002
1 – Trabalhadores activos	5 389 000
2 - N.º oficial de desempregados	331 800
3 - Taxa desemprego oficial (2 : 1)	6,1%
4 - Inactivos disponíveis	88 300
5 - Inactivos desencorajados	22 400
6 – Subemprego invisível	51 300
7 - Desemprego efectivo (2+4+5+6)	493 800
8 - Taxa desemprego real e efectivo (7:1)	9,2%

Fonte: Estatísticas do Emprego – INE – 4.º Trimestre de 2002

Os níveis de precariedade atingem dimensões extremamente preocupantes com 609 200 trabalhadores com contratos a prazo e 949 200 trabalhadores por conta própria (recibos verdes, dados do INE-3.º trimestre/2002), tanto mais que estes são os trabalhadores mais permeáveis à onda de despedimentos em curso.

O Eurostat revelou que, em Portugal, a taxa de desemprego subiu mais do que nos outros países da zona euro. A taxa real de desemprego encontra-se muito próximo dos 10%, temendo-se que no mês de Março/2003 o meio milhão de desempregados já tenha sido ultrapassado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Entretanto, em diversas empresas de vários sectores tem-se vindo a anunciar a redução dos níveis de emprego ou de ameaça dos postos de trabalho (Rhode, TAP, PT, OGMA, Petrolgal, Nova Penteação, Philips, etc.).

A situação é tanto mais preocupante quando um aumento rápido do desemprego em Portugal está a atingir os grupos com maiores níveis de escolaridade (+ 31,3% num ano apenas), o que confirma a falência, do velho apresentado como novo, pelo Governo PSD/CDS-PP, do modelo de desenvolvimento económico e social para o País.

A pressão sobre o sistema de segurança social com o aumento do desemprego durante o ano de 2003 é enorme. O sistema deixará de arrecadar cerca 3058,4 milhões de euros (613,1 milhões de contos), sendo 1825,6 milhões de euros referente a receitas que não recebe (cálculo da CGTP-IN) e 1232,8 milhões de euros a subsídios de desemprego que tem de pagar. No entanto, só 16,6% dos desempregados (70 900 trabalhadores em 426 400 desempregados efectivos/3.º trimestre 2002) tiveram acesso ao subsídio de desemprego.

Sob pena de se acentuar ainda mais os níveis de pobreza que se verificam já na sociedade portuguesa, torna-se urgente tomar medidas que alarguem os actuais níveis de cobertura do desemprego.

Por outro lado, o Bloco de Esquerda considera fundamental que o Estado, as autarquias locais e as empresas do sector público devem dar prioridade na admissão de trabalhadores na situação de desemprego ou que terminem seus planos de formação ou reconversão profissional, bem como ao desenvolvimento de incentivos a empresas do sector público ou privado



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na promoção da criação de emprego, através de apoios financeiros e incentivos à contratação de trabalhadores em situação de desemprego ou de «inactivos», de jovens e desempregados de longa duração.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos regimentais e constitucionais, apresentam o seguinte projecto de lei que «Adopta medidas de urgência de apoio aos trabalhadores na situação de desemprego e de promoção do emprego e de apoios à contratação»

### Artigo 1.º

#### **Âmbito**

O presente projecto de lei adopta medidas de urgência de apoio aos trabalhadores na situação de desemprego e de promoção do emprego e de apoios à contratação.

### Artigo 2.º

#### **Prestação de desemprego**

1 — Os prazos de garantia para atribuição das prestações de desemprego são reduzidos para todos os trabalhadores por conta de outrem, para os períodos seguintes:

a) Para acesso ao subsídio de desemprego, o prazo é de 60 dias de trabalho por conta de outrem com o correspondente registo de remunerações no período de 12 meses imediatamente anterior à data do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desemprego ou, no caso de contratos a termo certo ou incerto ou professores contratados, pelo período correspondente ao período de actividade imediatamente anterior, devendo o sistema de segurança social garantir que em caso algum o trabalhador poderá estar desprotegido;

b) Para acesso ao subsídio social de desemprego, o prazo é de 30 dias de trabalho por conta de outrem com o correspondente registo de remunerações no período de 9 meses imediatamente anterior à data do desemprego ou, no caso de contratos a termo certo ou incerto ou professores contratados, pelo período correspondente ao período de actividade imediatamente anterior, devendo o sistema de segurança social garantir que em caso algum o trabalhador poderá estar desprotegido.

2 — Aos períodos de concessão das prestações de desemprego aplicam-se, independentemente da idade do beneficiário e da natureza do contrato, as durações máximas previstas nos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril.

### Artigo 3.º

#### **Formação e requalificação profissional**

1 — Todos os trabalhadores na situação de desemprego ou de inactividade são imediatamente abrangidos e integrados no plano nacional de formação e requalificação profissional a criar.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os trabalhadores cujos períodos de concessão das prestações de desemprego ou social de desemprego findaram são considerados na situação de inactividade para efeitos deste diploma.

3 — As prestações de desemprego ou social de desemprego são acumuláveis com as bolsas de formação até ao montante da remuneração mensal mínima ilíquida.

### Artigo 4.º

#### **Majoração em caso de empréstimo para a compra ou a melhoria de casa**

Todos os trabalhadores na situação de desemprego involuntário ou considerados «inactivos» têm direito a uma majoração em caso de empréstimo para a compra ou para a melhoria de casa própria no município de destino, ou do subsídio de residência previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, a atribuir nas situações abrangidas pelo presente diploma, que é igual a 50% no 1.º ano, 30% no 2.º ano e 20% no 3.º ano de vigência do contrato de empréstimo.

### Artigo 5.º

#### **Majoração do abono de família**

Todos os trabalhadores terão direito a uma majoração do abono de família durante o período em que se verifique o desemprego involuntário do trabalhador, sendo nesses termos o abono de família a atribuir aos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

descendentes ou equiparados durante o período de escolaridade obrigatória, desde que continuem a frequentar com assiduidade os estabelecimentos de ensino, aumentado para o triplo do valor legal devido no respectivo caso.

### Artigo 6.º

#### **Prioridade de emprego**

O Estado, as autarquias locais e as empresas do sector público concedem prioridade na admissão de trabalhadores que estejam na situação de desemprego ou que terminem os seus planos de formação ou reconversão profissional.

### Artigo 7.º

#### **Apoios à contratação**

1 — As empresas do sector público ou privado que promoverem a criação de emprego, a contratação de trabalhadores em situação de desemprego ou de «inactivos», de jovens e desempregados de longa duração, terão acesso a apoios financeiros e incentivos.

2 — Por cada posto de trabalho criado, mediante a celebração de um contrato de trabalho sem termo, é concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a:

a) 12 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, desde que os mesmos sejam preenchidos por desempregados de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

longa duração, jovens à procura do 1.º emprego, desempregados ou «inactivos» ou desempregados com idade igual ou superior a 45 anos e beneficiários do rendimento inserção social;

b) 18 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, desde que os mesmos sejam preenchidos por pessoas com deficiência.

### Artigo 8.º

#### **Igualdade de oportunidades e discriminação positiva**

1 — Quando haja lugar à criação de um número mínimo de cinco postos de trabalho e os mesmos sejam preenchidos, em mais de 60%, por pessoas do sexo feminino, é concedido um incentivo pela promoção de igualdade de oportunidades entre os sexos, num montante correspondente a 10% do valor total do apoio concedido, excluídas as majorações.

2 — Sempre que, respeitadas as demais condições previstas no número anterior, os postos de trabalho sejam preenchidos, em mais de 40%, por pessoas com deficiência, haverá lugar à atribuição de incentivos à igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de montante correspondente a 10% do valor total do apoio concedido, excluídas as majorações.

3 — Os incentivos à igualdade de oportunidades entre os sexos e para pessoas com deficiência, previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2, são cumuláveis entre si.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 9.º

#### **Regulamentação**

O regulamento de incentivos e apoios financeiros à promoção de emprego, será aprovado no prazo de 30 dias após a publicação deste diploma, por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e Assuntos Sociais e da Economia.

### Artigo 10.º

#### **Financiamento**

O presente diploma será financiado pelo Orçamento do Estado e pelo orçamento da segurança social.

### Artigo 11.º

#### **Regiões Autónomas**

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

### Artigo 12.º

#### **Período de vigência**

O presente diploma mantêm-se em vigor por um período de dois anos.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para 2004.

Assembleia da República, 25 de Abril de 2003. — Os Deputados do BE: *Luís Fazenda — João Teixeira Lopes — Joana Amaral Dias.*